



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS  
Av. Anchieta, 200 - Bairro Centro - CEP 13015-904 - Campinas - SP - www.campinas.sp.gov.br  
Paço Municipal

PMC/PMC-SMS-GAB/PMC-SMS-DS/PMC-SMS-DS-GTS

### SOLICITAÇÃO DE COMPRAS

Campinas, 15 de abril de 2020

Ao

Departamento Administrativo

A/C

Sra. Sandra Helena de Andrade Regolin

Diretora Administrativa

Secretaria Municipal de Saúde

Encaminhamos o presente processo para aquisição de luvas de procedimento, com a máxima urgência, para uso da Rede Pública Municipal de Saúde de Campinas, considerando os apontamentos a seguir

#### 1. DA JUSTIFICATIVA:

Considerando que a Lei 8080/90 - Lei Orgânica da Saúde - regula as ações e serviços de saúde e institui o Sistema Único de Saúde (SUS) e dispõe em seu artigo segundo que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Considerando a atual situação mundial de transmissão do coronavírus e que no Brasil o número de casos confirmados desse vírus vem crescendo, a Secretaria de saúde tem a responsabilidade de prover a Rede Municipal de Saúde com insumos, equipamentos e demais materiais necessários ao enfrentamento da epidemia.

Nesse sentido, o município de Campinas publicou o Decreto nº 20.766 de 12/03/2020 criando o Comitê Municipal de enfrentamento da pandemia de infecção humana pelo novo coronavírus, responsável pela proposição de aquisição de insumos para o enfrentamento desta pandemia. Também publicou o Decreto nº 20.774 de 18/03/2020 onde declara situação de emergência no município e estabelece medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, entre elas, cita no artigo 2º inciso II:

"II - nos termos do art. 244 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência;"

Esse material é essencial para uso dos profissionais de saúde para o atendimento dos pacientes em procedimentos médicos, odontológicos e de enfermagem. O Ministério da Saúde na Nota técnica 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, atualizada em 31/03/2020, recomenda o uso de luvas de procedimento pelos profissionais de saúde, em qualquer contato com os pacientes.

O Departamento de Saúde rotineiramente solicita processo licitatório para registro de luvas de procedimentos não cirúrgicos com a finalidade de manter sempre atas de registro de preços vigentes. Atualmente há o processo de registro de preços nº 2018.00020713-08, ata válida até 23/06/2020, inclusive com empenhos emitidos para os tamanhos PP, P e M e não entregues, e o proc. 2019.00026146-11, cuja ata para os tamanhos P, M e G foi assinada recentemente, sendo válida até 07/04/2021 e para o tamanho PP a empresa se recusou a assinar a ata. De acordo com a informação do Departamento Administrativo (doc. 2407667) nenhum dos fornecedores do processo 2018.00020713-08 está conseguindo fornecer as luvas e do processo 2019.00026146-11 a detentora da ata já apontou que não conseguirá fornecê-las.

Diante do exposto, faz-se necessária aquisição URGENTE de luvas de procedimento para reposição dos estoques do Almoxarifado da Saúde e das Unidades de Saúde de forma a viabilizar o atendimento dos pacientes. Importante esclarecer que o quantitativo está sendo estimado com base nos dados de consumo histórico desses, mas que poderá aumentar em muito, dependendo dos níveis que tal pandemia atingir, podendo tornar-se necessário novos pedidos de aquisição de urgência.

Diante do exposto, solicitamos a verificação da possibilidade de aquisição por dispensa de licitação ou outra modalidade de compra que se fizer necessária, tendo em vista a urgência dessa aquisição. Informamos ainda que as solicitações de aquisição dos itens para enfrentamento da pandemia estão sendo feitas para cada item em separado, por solicitação do Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Saúde, mas poderão ser juntadas pelo mesmo, caso julgue pertinente.

#### 2. DOS ITENS E QUANTIDADES:

Código/Item	Descrição detalhada	Unidade	Quantidade
11.465	<p>LUAVA PARA PROCEDIMENTO TAMANHO MÉDIO. CONFECCIONADA EM LÁTEX NATURAL. AMBIDESTRA.</p> <p>ESPESSURA DE 0,8 MM COM VARIAÇÃO DE 0,1 MM PARA MAIS OU PARA MENOS.</p> <p>CANO CURTO COM ACABAMENTO REFORÇADO, LUBRIFICADA COM PÓ BIO-ABSORVÍVEL HIPOALERGÊNICA.</p> <p>ANATÔMICA. COM BAIXA QUANTIDADE DE PROTEÍNAS (MENOS DE 50MG/G DE LÁTEX)</p> <p>TOTALMENTE IMPERMEÁVEL A ÁGUA E OUTROS FLUIDOS. DE USO ÚNICO DESCARTÁVEL. NÃO ESTERIL.</p> <p>EMBALADA EM CAIXA DISPENSADORA REFORÇADA COM BOCAL PICOTADO DE FÁCIL ABERTURA NA PARTE SUPERIOR</p> <p>CONTENDO NA PARTE EXTERNA DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. COM DESCRIÇÕES</p> <p>LEGÍVEIS E INDELEVEIS. O EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO DEVERÁ POSSUIR A INDICAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONFORMIDADE EMITIDO</p> <p>NO ÂMBITO DO SISTEMA NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - SINMETRO</p> <p>OU DE LAUDOS DE ENSAIO EMITIDOS POR LABORATÓRIOS CREDITADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA.</p> <p>QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. OBS.: CADA LOTE COM 100 LUVAS EM CAIXAS DISPENSADORA EQUIVALE A UMA PEÇA.</p>	LT C/ 100	300
16.266	<p>LUAVA PARA PROCEDIMENTO TAMANHO PEQUENO. CONFECCIONADA EM LÁTEX NATURAL. AMBIDESTRA.</p> <p>ESPESSURA DE 0,8 MM COM VARIAÇÃO DE 0,1 MM PARA MAIS OU PARA MENOS. CANO CURTO COM ACABAMENTO REFORÇADO.</p> <p>LUBRIFICADA COM PÓ BIO-ABSORVÍVEL HIPOALERGÊNICA. ANATÔMICA. COM BAIXA QUANTIDADE DE PROTEÍNAS</p> <p>(MENOS DE 50MG/G DE LÁTEX). TOTALMENTE IMPERMEÁVEL.</p> <p>A ÁGUA E OUTROS FLUIDOS. DE USO ÚNICO DESCARTÁVEL. NÃO ESTERIL. EMBALADA EM CAIXA DISPENSADORA</p> <p>REFORÇADA COM BOCAL PICOTADO DE FÁCIL ABERTURA NA PARTE SUPERIOR CONTENDO NA PARTE EXTERNA DADOS DE IDENTIFICAÇÃO</p> <p>DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. COM DESCRIÇÕES LEGÍVEIS E INDELEVEIS. O EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO DEVERÁ</p> <p>POSSUIR A INDICAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONFORMIDADE EMITIDO NO ÂMBITO DO SISTEMA NACIONAL DE METROLOGIA.</p> <p>NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - SINMETRO OU DE LAUDOS DE ENSAIO EMITIDOS POR LABORATÓRIOS CREDITADOS PELO</p> <p>INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA. QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. OBS.: CADA LOTE COM 100 LUVAS EM CAIXAS</p> <p>DISPENSADORA EQUIVALE A UMA PEÇA.</p>	LT C/ 100	200

53.191	LUVAS LÁTEX PARA PROCEDIMENTO TAMANHO PP OU EP - LOTE C/100	<p>LUVA PARA PROCEDIMENTO TAMANHO PP OU EP. CONFECCIONADA EM LÁTEX NATURAL, AMBIDESTRA.</p> <p>ESPESSURA DE 0.8 MM COM VARIAÇÃO DE 0.1 MM PARA MAIS OU PARA MENOS. CANO CURTO COM ACABAMENTO REFORÇADO.</p> <p>LUBRIFICADA COM PÓ BIO-ABSORVÍVEL HIPOALERGÊNICA, ANATÔMICA, COM BAIXA QUANTIDADE DE PROTEÍNAS (MENOS DE 50MG/G DE LÁTEX) TOTALMENTE IMPERMEÁVEL A ÁGUA E OUTROS FLUIDOS, DE USO ÚNICO DESCARTÁVEL, NÃO ESTERIL.</p> <p>EMBALADA EM CAIXA DISPENSADORA REFORÇADA COM BOCAL PICOTADO DE FÁCIL ABERTURA NA PARTE SUPERIOR CONTENDO NA PARTE EXTERNA DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, COM DESCRIÇÕES LEGÍVEIS E INDELEVEIS.</p> <p>O EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO DEVERÁ POSSUIR A INDICAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONFORMIDADE EMITIDO NO ÂMBITO DO SISTEMA NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - SINMETRO OU DE LAUDOS DE ENSAIO EMITIDOS POR LABORATÓRIOS CREDITADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA.</p> <p>QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. OBS.: CADA LOTE COM 100 LUVAS EM CAIXAS DISPENSADORA EQUIVALE A UMA PEÇA.</p>	LT C/ 1002.500
--------	---	---	----------------

### 3. DAS AMOSTRAS

Será necessária a apresentação de amostras dos produtos pela vencedora, com o objetivo de auxiliar na verificação da compatibilidade com as especificações do edital e no seu recebimento final, quando da entrega no Almoarifado.

### 4. DA DOCUMENTAÇÃO:

Será necessária a apresentação por parte dos licitantes as seguintes documentações:

- 4.1. Autorização de Funcionamento (AFE), emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), conforme Lei Federal nº 6.360/76 e demais normas complementares, com fundamento no art. 2º, inciso VI, da Resolução da Diretoria Colegiada RDC ANVISA nº 16/2014.
- 4.2. Alvará Sanitário/Licença de Funcionamento em vigência, emitido pelo Serviço de Vigilância Sanitária, conforme Código Sanitário e normas complementares.
- 4.3. Comprovação de regularização dos produtos perante a ANVISA, com fundamento na Lei Federal 6360 de 23 de setembro de 1976.

### 5. DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1. Os materiais deverão atender a toda legislação vigente.

5.2. Os produtos que tenham prazo de validade deverão ter por ocasião da entrega, vida útil mínima de 75% (setenta e cinco por cento) de sua validade total. A exigência de que os produtos tenham, por ocasião da entrega, validade mínima de 75% (setenta e cinco por cento) se baseia no Manual de Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica no SUS (pag. 26) que pode ser consultado no site <http://www.ensp.fiocruz.br/portal-ensp/judicializacao/pdfs/284.pdf>. Assim, procuramos utilizar o mesmo critério para todos os produtos da área da saúde.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO VIEIRA CARVALHO, Enfermeiro(a)**, em 15/04/2020, às 10:35, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA DIAS VENTURA, Farmacêutico(a)**, em 15/04/2020, às 10:38, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MONICA REGINA DE TOLEDO MACEDO NUNES, Diretor(a) de Departamento**, em 15/04/2020, às 10:50, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **2407565** e o código CRC **39A9E0B2**.



## 06.04.99.05.09 Especificações de Produtos\Serviços por Código Reduzido

Código Reduzido	Descrição Sucinta	Descrição Detalhada	Unidade
11465	LUVA LÁTEX PARA PROCEDIMENTO TAMANHO MÉDIO - LOTE C/ 100	LUVA PARA PROCEDIMENTO TAMANHO MÉDIO, CONFECCIONADA EM LÁTEX NATURAL, AMBIDESTRA, ESPESSURA DE 0,8 MM COM VARIAÇÃO DE 0,1 MM PARA MAIS OU PARA MENOS, CANO CURTO COM ACABAMENTO REFORÇADO, LUBRIFICADA COM PÓ BIO-ABSORVÍVEL HIPOALERGÊNICA, ANATÔMICA, COM BAIXA QUANTIDADE DE PROTEÍNAS (MENOS DE 50MG/G DE LÁTEX). TOTALMENTE IMPERMEÁVEL A ÁGUA E OUTROS FLUIDOS. DE USO ÚNICO DESCARTÁVEL, NÃO ESTÉRIL. EMBALADA EM CAIXA DISPENSADORA REFORÇADA COM BOCAL PICOTADO DE FÁCIL ABERTURA NA PARTE SUPERIOR CONTENDO NA PARTE EXTERNA DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, COM DESCRIÇÕES LEGÍVEIS E INDELÉVEIS . O EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO DEVERÁ POSSUIR A INDICAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONFORMIDADE EMITIDO NO ÂMBITO DO SISTEMA NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - SINMETRO OU DE LAUDOS DE ENSAIO EMITIDOS POR LABORATÓRIOS CREDITADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. OBS.: CADA LOTE COM 100 LUVAS EM CAIXAS DISPENSADORA EQUIVALE A UMA PEÇA.	PC
16266	LUVA LATEX PARA PROCEDIMENTO TAMANHO PEQUENO - LOTE C/ 100	LUVA PARA PROCEDIMENTO TAMANHO PEQUENO, CONFECCIONADA EM LÁTEX NATURAL, AMBIDESTRA, ESPESSURA DE 0,8 MM COM VARIAÇÃO DE 0,1 MM PARA MAIS OU PARA MENOS, CANO CURTO COM ACABAMENTO REFORÇADO, LUBRIFICADA COM PÓ BIO-ABSORVÍVEL HIPOALERGÊNICA, ANATÔMICA, COM BAIXA QUANTIDADE DE PROTEÍNAS (MENOS DE 50MG/G DE LÁTEX). TOTALMENTE IMPERMEÁVEL A ÁGUA E OUTROS FLUIDOS. DE USO ÚNICO DESCARTÁVEL, NÃO ESTÉRIL. EMBALADA EM CAIXA DISPENSADORA REFORÇADA COM BOCAL PICOTADO DE FÁCIL ABERTURA NA PARTE SUPERIOR CONTENDO NA PARTE EXTERNA DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, COM DESCRIÇÕES LEGÍVEIS E INDELÉVEIS. O EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO DEVERÁ POSSUIR A	PC



## 06.04.99.05.09 Especificações de Produtos\Serviços por Código Reduzido

		INDICAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONFORMIDADE EMITIDO NO ÂMBITO DO SISTEMA NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - SINMETRO OU DE LAUDOS DE ENSAIO EMITIDOS POR LABORATÓRIOS CREDITADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. OBS.: CADA LOTE COM 100 LUVAS EM CAIXAS DISPENSADORA EQUIVALE A UMA PEÇA.	
53191	LUVA LATEX PARA PROCEDIMENTO TAMANHO PP OU EP - LOTE C/ 100	LUVA PARA PROCEDIMENTO TAMANHO PP OU EP, CONFECCIONADA EM LÁTEX NATURAL, AMBIDESTRA, ESPESSURA DE 0,8 MM COM VARIAÇÃO DE 0,1 MM PARA MAIS OU PARA MENOS, CANO CURTO COM ACABAMENTO REFORÇADO, LUBRIFICADA COM PÓ BIO-ABSORVÍVEL HIPOALERGÊNICA, ANATÔMICA, COM BAIXA QUANTIDADE DE PROTEÍNAS (MENOS DE 50MG/G DE LÁTEX). TOTALMENTE IMPERMEÁVEL A ÁGUA E OUTROS FLUIDOS. DE USO ÚNICO DESCARTÁVEL, NÃO ESTÉRIL. EMBALADA EM CAIXA DISPENSADORA REFORÇADA COM BOCAL PICOTADO DE FÁCIL ABERTURA NA PARTE SUPERIOR CONTENDO NA PARTE EXTERNA DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, COM DESCRIÇÕES LEGÍVEIS E INDELÉVEIS. O EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO DEVERÁ POSSUIR A INDICAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONFORMIDADE EMITIDO NO ÂMBITO DO SISTEMA NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - SINMETRO OU DE LAUDOS DE ENSAIO EMITIDOS POR LABORATÓRIOS CREDITADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. OBS.: CADA LOTE COM 100 LUVAS EM CAIXAS DISPENSADORA EQUIVALE A UMA PEÇA.	PC



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS  
Av Anchieta, 200 - Bairro Centro - CEP 13015-904 - Campinas - SP - [www.campinas.sp.gov.br](http://www.campinas.sp.gov.br)  
Paço Municipal

PMC/PMC-SMS-GAB/PMC-SMS-DA/PMC-SMS-DA-CC

## OFÍCIO

Campinas, 08 de maio de 2020.

**Processo Administrativo nº.:** 2020.00018233-48

**Interessado:** Secretaria Municipal de Saúde

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE LUVAS DE PROCEDIMENTO - COVID

**Modalidade:** Contratação Direta

### **Ilmo. Senhor Secretário Municipal de Saúde**

Trata o presente, de pedido de autorização de V. S<sup>a</sup>., com fundamento legal no “*Inciso IV*” do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações, para **CONTRATAÇÃO DIRETA EMERGENCIAL** da empresa DF COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA, para fornecimento de luvas de de procedimento em látex, no valor total de R\$ 1.375.402,50 (um milhão, trezentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta centavos).

Considerando a obrigatoriedade em garantir o fornecimento da luvas de procedimento para uso na Rede Municipal de Saúde é essencial que se proceda esta aquisição.

Para a referida aquisição devemos observar o que prescreve o “*Inciso IV*” do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93:

“art. 24. É dispensável a licitação:

(...) IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Considerando que os incisos do artigo 24 apresentam um rol exemplificativo de situações de inexigibilidade de licitação, esta contratação tem como fundamento legal o prescrito no “*Inciso IV*” do artigo 24, da Lei nº 8666/93.

Prescreve o parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93

“Parágrafo único. O processo de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

...

II – razão da escolha do fornecedor ou executante

III – justificativa do preço.

(...)”

A empresa DF COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA, foi escolhida por ter oferecido o menor preço de acordo com a pesquisa de mercado realizada conforme planilha de preços doc. nº 2467925.

Ressaltamos também que para cumprimento do estabelecido no artigo 10 do Decreto Municipal nº 15.291, anexamos ao processo os seguintes documentos:

1. Solicitação de Compra doc. nº. 2407565
2. Cotação dos produtos docs. nºs. 2453815 2455644
3. Planilha de Preços doc. nº 2467925
4. Documentos empresa doc. nº 2469199
5. Documentos exigidos na solicitação de compra doc nº 2469209

Sendo assim, constantes todos os requisitos necessários, solicito de V.Sa. AUTORIZAÇÃO para a CONTRATAÇÃO DIRETA POR EMERGÊNCIA com fulcro no “*Inciso IV*” do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, que deverá onerar dotação orçamentária deste exercício e do próximo, nos quantitativos indicados em projeto básico doc. nº 2457408.

Após, solicitamos encaminhar a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos para prosseguimento.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA HELENA DE ANDRADE REGOLIN, Diretor(a) de Departamento**, em 08/05/2020, às 16:09, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **2473274** e o código CRC **7EE2A0D4**.

---

PMC.2020.00018233-48

2473274v2



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS  
Avenida Anchieta, nº 200 - Bairro Centro - CEP 13015-904 - Campinas - SP - [www.campinas.sp.gov.br](http://www.campinas.sp.gov.br)  
Paço Municipal

PMC/PMC-SMS-GAB

## DESPACHO

Campinas, 08 de maio de 2020.

### À Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Sr. Secretário,

Venho pelo presente, rendendo-lhe prévias homenagens, à vista dos elementos e documentos encartados, da solicitação da Diretora do Departamento Administrativo - SMS (Ofício PMC-SMS-DA-CC 2473274) e em especial as justificativas apresentadas, autorizar o prosseguimento deste processo eletrônico, bem como encaminhá-lo para análise e manifestação desta Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, com vistas à verificação dos aspectos jurídicos-formais da contratação em questão.

Limitado ao exposto, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de distinta consideração e apreço.



Documento assinado eletronicamente por **CARMINO ANTONIO DE SOUZA**,  
**Secretario(a) Municipal**, em 08/05/2020, às 17:52, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de  
13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **2473948** e o código CRC **0896E390**.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS  
Avenida Anchieta, 200 - Bairro Centro - CEP 13015-904 - Campinas - SP - [www.campinas.sp.gov.br](http://www.campinas.sp.gov.br)  
Paço Municipal

PMC/PMC-SMAJ-GAB

## DESPACHO

Campinas, 08 de maio de 2020.

Ao Departamento de Assessoria Jurídica

Senhor Diretor

Na forma da manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, encaminho o presente protocolado a esse Departamento para ciência e manifestação quanto à admissibilidade e a legalidade daquele pleito.



Documento assinado eletronicamente por **PETER PANUTTO, Secretario(a) Municipal**, em 12/05/2020, às 12:35, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **2474063** e o código CRC **45CD88E5**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS  
Avenida Anchieta, 200 - Bairro Centro - CEP 13015-904 - Campinas - SP - [www.campinas.sp.gov.br](http://www.campinas.sp.gov.br)  
Paço Municipal

PMC/PMC-SMAJ-GAB/PMC-SMAJ-DAJ

## PARECER

Campinas, 12 de maio de 2020.

**Processo Administrativo SEI nº** PMC.2020.00018233-48

**Interessada:** Secretaria Municipal de Saúde

**Assunto:** Contratação direta

**Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos,**

Trata-se de expediente inaugurado pela Secretaria Municipal de Saúde, visando a contratação da pessoa jurídica, DF COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA, para fornecimento de luvas de de procedimento em látex, no valor total de R\$ 1.375.402,50 (um milhão, trezentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta centavos), com fulcro no *inciso IV*, do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93.

Justifica a aquisição a Diretora de Departamento, em conjunto com outros dois servidores, no doc. nº 2407565, da seguinte maneira: *“Considerando que a Lei 8080/90 - Lei Orgânica da Saúde - regula as ações e serviços de saúde e institui o Sistema Único de Saúde (SUS) e dispõe em seu artigo segundo que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.*

*Considerando a atual situação mundial de transmissão do coronavírus e que no Brasil o número de casos confirmados desse vírus vem crescendo, a Secretaria de saúde tem a responsabilidade de prover a Rede Municipal de Saúde com insumos, equipamentos e demais materiais necessários ao enfrentamento da epidemia.*

*Nesse sentido, o município de Campinas publicou o Decreto nº 20.766 de 12/03/2020 criando o Comitê Municipal de enfrentamento da pandemia de infecção humana pelo novo coronavírus, responsável pela proposição de aquisição de insumos para o enfrentamento desta pandemia. Também publicou o Decreto nº 20.774 de 18/03/2020 onde declara situação de emergência no município e estabelece medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, entre elas, cita no artigo 2º inciso II:*

*“II - nos termos do art. 24da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica autorizada a dispensa de*

*licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência;”*

*Esse material é essencial para uso dos profissionais de saúde para o atendimento dos pacientes em procedimentos médicos, odontológicos e de enfermagem. O Ministério da Saúde na Nota técnica 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, atualizada em 31/03/2020, recomenda o uso de luvas de procedimento pelos profissionais de saúde, em qualquer contato com os pacientes.*

*O Departamento de Saúde rotineiramente solicita processo licitatório para registro de luvas de procedimentos não cirúrgicos com a finalidade de manter sempre atas de registro de preços vigentes. Atualmente há o processo de registro de preços nº 2018.00020713-08, ata válida até 23/06/2020, inclusive com empenhos emitidos para os tamanhos PP, P e M e não entregues; e o proc. 2019.00026146-11, cuja ata para os tamanhos P, M e G foi assinada recente, sendo válida até 07/04/2021 e para o tamanho PP a empresa se recusou a assinar a ata. De acordo com a informação do Departamento Administrativo (doc. 2407667) nenhum dos fornecedores do processo 2018.00020713-08 está conseguindo fornecer as luvas e do processo 2019.00026146-11 a detentora da ata já apontou que não conseguirá fornecê-las.*

*Diante do exposto, faz-se necessária aquisição URGENTE de luvas de procedimento para reposição dos estoques do Almoxarifado da Saúde e das Unidades de Saúde de forma a viabilizar o atendimento dos pacientes. Importante esclarecer que o quantitativo está sendo estimado com base nos dados de consumo histórico desses, mas que poderá aumentar em muito, dependendo dos níveis que tal pandemia atingir, podendo tornar-se necessário novos pedidos de aquisição de urgência.*

*Diante do exposto, solicitamos a verificação da possibilidade de aquisição por dispensa de licitação ou outra modalidade de compra que se fizer necessária, tendo em vista a urgência dessa aquisição. Informamos ainda que as solicitações de aquisição dos itens para enfrentamento da pandemia estão sendo feitas para cada item em separado, por solicitação do Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Saúde, mas poderão ser juntadas pelo mesmo, caso julgue pertinente.”*

Outrossim, enfatizou a Diretora do Departamento Administrativo, no doc. 2473274: *“Trata o presente, de pedido de autorização de V. S<sup>a</sup>., com fundamento legal no “Inciso IV” do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações, para **CONTRATAÇÃO DIRETA EMERGENCIAL** da empresa DF COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA, para fornecimento de luvas de de procedimento em látex, no valor total de R\$ 1.375.402,50 (um milhão, trezentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta centavos).*

*Considerando a obrigatoriedade em garantir o fornecimento da luvas de procedimento para uso na Rede Municipal de Saúde é essencial que se proceda esta aquisição.*

*Para a referida aquisição devemos observar o que prescreve o “Inciso IV” do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93:*

*“art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...) IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

*Considerando que os incisos do artigo 24 apresentam um rol exemplificativo de situações de inexigibilidade de licitação, esta contratação tem como fundamento legal o prescrito no “Inciso IV” do artigo 24, da Lei nº 8666/93.*

*Prescreve o parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93*

*“Parágrafo único. O processo de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

...

*II – razão da escolha do fornecedor ou executante*

*III – justificativa do preço.*

*(...)”*

*A empresa DF COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA, foi escolhida por ter oferecido o menor preço de acordo com a pesquisa de mercado realizada conforme planilha de preços doc. nº 2467925.*

*Ressaltamos também que para cumprimento do estabelecido no artigo 10 do Decreto Municipal nº 15.291, anexamos ao processo os seguintes documentos:*

- 1. Solicitação de Compra doc. nº. 2407565*
- 2. Cotação dos produtos docs. nºs. 2453815 2455644*
- 3. Planilha de Preços doc. nº 2467925*
- 4. Documentos empresa doc. nº 2469199*
- 5. Documentos exigidos na solicitação de compra doc nº 2469209*

*Sendo assim, constantes todos os requisitos necessários, solicito de V.Sa. AUTORIZAÇÃO para a CONTRATAÇÃO DIRETA POR EMERGÊNCIA com fulcro no “Inciso IV” do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, que deverá onerar dotação orçamentária deste exercício e do próximo, nos quantitativos indicados em projeto básico doc. nº 2457408.”*

Por sua vez, manifestou o Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal de Saúde, que frisou o seguinte no doc. 2437632:

**“I - Objeto:**

*Contratação de empresa para fornecimento de luvas de procedimento para uso da Rede Pública Municipal de Saúde de Campinas.*

**II – Finalidade da contratação do serviço**

*Considerando a atual situação mundial de transmissão do coronavírus e que no Brasil o número de casos confirmados desse vírus vem crescendo, a Secretaria de saúde tem a responsabilidade de prover a Rede Municipal de Saúde com insumos, equipamentos e demais materiais necessários ao enfrentamento da epidemia.*

**III – Relatório de estoque existentes:**

*O Departamento de Saúde rotineiramente solicita processo licitatório para registro de luvas de procedimentos não cirúrgicos com a finalidade de manter sempre atas de registro de preços vigentes. Atualmente há o processo de registro de preços nº 2018.00020713-08, ata válida até 23/06/2020, inclusive com empenhos emitidos para os tamanhos PP, P e M e não entregues; e o proc. 2019.00026146-11, cuja ata para os tamanhos P, M e G foi assinada recente, sendo válida até 07/04/2021 e para o tamanho PP a empresa se recusou a assinar a ata. De acordo com a informação do Departamento Administrativo (doc. 2407667) nenhum dos fornecedores do processo 2018.00020713-08 está conseguindo fornecer as luvas e do processo 2019.00026146-11 a detentora da ata já apontou que não conseguirá fornecê-las.*

**IV – Da vantajosidade:**

*Procedida a instrução processual, com a conseqüente pesquisa e formação de preços, sagrou-se como empresa mais vantajosa para a Administração Pública Municipal, a empresa DF COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICO E ODONTOLOGICOS LTDA. CNPJ 02.417.059/0001-05 . Conforme planilha de pesquisa de preços, documento SEI nº 2418092, atualizada em 2458893 verificarão que o preço ofertado por esta empresa não é o mais baixo, porém foi a única empresa que enviou a amostra para análise técnica, juntamente com a documentação exigida pelo setor solicitante, sendo que, tanto a amostra quanto a documentação foram aprovadas, conforme documento SEI nº 2418125.*

**V - Modalidade: Contratação Direta:**

*A adoção de referida modalidade faz-se necessária pois, dada a urgência da aquisição deste material de EPI, o procedimento normal de licitação não é viável.”(sic)*

Este o relatório. Passo a opinar.

Primeiramente, é preciso lembrar que esta manifestação tem por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Cumpre-nos, ainda, ressaltar, à luz dos artigos 84 e 85, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, art. 4º do Decreto Municipal 15.158/05 e Decretos Municipais 15.291/05 e 18.099/13, que incumbe a esta Procuradoria Descentralizada, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública/Secretaria Gestora, nem analisar aspectos estritamente técnicos, administrativos ou financeiros.

E, ainda, é de responsabilidade exclusiva do órgão gestor a identificação dos valores estimados e sua especificação individual em planilhas com a observância dos sistemas de pesquisa, se utilizados, bem como as informações técnicas, sua respectiva análise e a observância da legislação pertinente quanto

aos serviços a serem executados.

Pois bem.

Acerca da contratação direta, deve-se, primeiro, analisar o escopo da licitação como mecanismo próprio para que a Administração Pública estabeleça vínculos contratuais. Cuida-se de um pressuposto do desempenho satisfatório, por parte do Estado, das suas funções administrativas.

Por isso, entende-se que a obrigação de licitar não é mera formalidade burocrática, servindo à concretização de princípios da Administração Pública, encartados no seio do texto constitucional. Neste aspecto, serve bem à ilustração o Acórdão de nº 34/2011 do TCU, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz:

*“A obrigação de licitar não é mera formalidade burocrática, decorrente apenas de preceitos legais. Ela se funda em dois princípios maiores: os da isonomia e da impessoalidade, que asseguram a todos os que desejam contratar com a administração a possibilidade de competir com outros interessados em fazê-lo, e da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a administração. 13. Assim, ao contrário do afirmado nas justificativas apresentadas, a licitação, além de ser exigência legal, quando bem conduzida, visa – e permite – a obtenção de ganhos para a administração. E quando a possibilidade de prejuízo existe, a própria lei, novamente com base no princípio da eficiência, prevê os casos em que o certame licitatório pode ser dispensado.”*

A outra face do interesse público, gerador do dever de licitar, reside precisamente nas hipóteses em que o legislador preceitua ser a licitação dispensada, dispensável ou inexigível. De fato, quando se analisa os permissivos legais que afastam o dever de licitar, percebe-se que o substrato fático considerado é justamente a presença de situações em que a realização do certame vai desatender ao interesse público, ou mesmo quando a não realização do certame atende o interesse público com maior adequação.

Nos casos de licitação dispensável, a lei autoriza a não realização da licitação, embora esta seja possível. Destarte, uma das hipóteses admitidas pelo ordenamento pátrio é a chamada contratação emergencial, cuja previsão está contida no artigo 24, IV, da Lei Geral de Licitações.

Para a contratação direta devem ser comprovados os requisitos formais elencados nos artigos 24, inc. IV, e 26, inc. II, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

[...]

*IV- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos. (grifei)*

***Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º esta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III - justificativa do preço.*

*IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”*

No mesmo sentido, o Decreto Municipal de nº 15.291/05, elenca em seus dispositivos a obrigatoriedade dos seguintes documentos (incs. II e III, do art. 10):

*“**Art. 10** - Nas hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, exceto as previstas nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93, deverá a Secretaria solicitante autuar processo visando a formalização da contratação direta, mediante perfeito enquadramento da exceção prevista em lei, acompanhada, no mínimo, com os seguintes documentos:*

*I- solicitação de compra registrada no Sistema de Informações Municipais SIM;*

*II- caracterização do objeto a ser contratado;*

*III- justificativa da escolha do contratado;*

*IV- projeto básico, quando for o caso;*

*V- justificativa do preço contratado, demonstrando sua compatibilidade com o preço praticado no mercado, quando for o caso;*

*VI- documento de exclusividade, se for o caso;*

*VII- proposta do contratado;*

VIII- minuta do termo de contrato, se for o caso;

IX- atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal;

X- documentação jurídica e fiscal do contratado.”

Analisando o caso concreto propriamente dito, teço as seguintes considerações:

A Pasta Gestora justificou a presente contratação ao dizer que a contratação é imprescindível.

Para a contratação direta emergencial ou calamitosa a urgência de atendimento é aquela qualificada pelo risco de ocorrência de prejuízo ou de comprometimento da segurança de pessoas ou de bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto.

Para se evitar prejuízos, o atendimento de certas demandas pelo poder público deve ser imediato, sob pena de a procrastinação causar danos a pessoas, bens e serviços.

Assim, a urgência é sinônimo de necessidade imediata.

Visando evitar a ocorrência de prejuízo ou o comprometimento da segurança de pessoas ou de bens, é que a contratação emergencial pode ser caracterizada como um poder-dever do gestor público, o que deve ser reconhecido a partir da análise de cada caso concreto. A emergência deve estar relacionada a uma situação de imprevisibilidade dentro de um quadro de mediana percepção pelo administrador.

Para que a contratação direta emergencial seja lícita, devem estar cabalmente demonstradas a potencialidade do dano e a eficácia da contratação para eliminar tal risco. Isso ocorre porque, na contratação sem prévia licitação, a Administração age com maior liberdade, o que, contudo, não deve ser encarada como uma carta branca conferida ao ente público – não é uma atuação desprovida de regras.



Esta é a lição de Antônio Carlos Cintra do Amaral, em sua obra *Licitações nas Empresas Estatais*, São Paulo, McGraw Hill, 1979, p. 34:

*“A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência.” (grifei)*

A urgência deve ser a de evitar risco de dano a pessoas e bens, o qual deve ser, efetiva e concretamente, comprovado. Isso significa dizer que, além da situação calamitosa ou emergencial, a Administração deve demonstrar, objetivamente, a probabilidade da ocorrência de sérios danos a pessoas ou bens, caso não seja prontamente efetivada a contratação emergencial.

Nesse sentido, convém lembrar o entendimento de Marçal Justen Filho, segundo o qual incumbe à Administração avaliar a presença de dois requisitos antes de promover a dispensa de licitação: a) demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano, ou seja, a urgência deve ser concreta e efetiva, não bastando ser simplesmente retórica, devendo-se indicar os dados que evidenciam a urgência; e b) demonstração de que a contratação seja via adequada para eliminar o risco: segundo o autor, a contratação emergencial só será admissível se evidenciado que ela é adequada e eficiente para eliminar o risco, ou seja, deve haver uma relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco de dano. Caso contrário, se o risco de dano não for suprimido por meio da contratação emergencial, ela não será cabível.

A cautela fica por conta da motivação e demonstração da **ocorrência efetiva da emergência** ou da situação de calamidade pública no município que pretende realizar suas contratações diretamente, não bastando a simples existência de decreto do ente nesse sentido. Vejamos decisão do TCU sobre o assunto:

***“Contratação pública – Dispensa de licitação – Decreto municipal declarando emergência – Insuficiência – Análise da situação de fato – Obrigatoriedade – TCU***

*O TCU analisou a legalidade da contratação emergencial por dispensa de empresas para prestação de serviços de transporte escolar cujo fundamento foi um decreto municipal que declarou a situação de emergência. O relator, ao analisar o caso, destacou que “as motivações que ensejaram a prolação do decreto não se enquadram na caracterização de emergência para fins de dispensa de licitação descrita no art. 26 da Lei de Licitações”. Afirmou que “a mera existência de decreto municipal caracterizando a situação do município como emergencial não é suficiente para enquadrar as contratações nos requisitos da Lei 8.666/1993 para dispensa de licitação. Era de se esperar que os pareceristas verificassem, no caso concreto, se os fatos que permeavam as dispensas de licitação se amoldavam, realmente, a alguma das hipóteses de dispensa da Lei de Licitações, o que não ocorreu”. (TCU, Acórdão nº*

2.504/2016, Rel. Min. Bruno Dantas, DOU de 10.10.2016.)

Para a Secretaria Municipal de Saúde a emergência é concreta, imediata e foge do poder de previsibilidade do gestor. O dano à saúde e à vida das pessoas podem ocorrer se a contratação não for efetivada.

O TCU já sufragou este entendimento no Acórdão de nº 8.356/2010:

*“A meu ver, o art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, que trata da hipótese de situação emergencial, possui um caráter nitidamente voltado para a proteção física de pessoas e bens, diante de acidentes e eventos calamitosos. Mas, com a expressão “que possa ocasionar prejuízos”, resta autorizada a extensão do conceito de situação emergencial àqueles contextos que, sem decorrerem necessariamente de traumas da natureza ou de acidentes, apresentam-se igualmente adversos, prementes da ação administrativa e totalmente fora do poder de previsibilidade do gestor. Nesse sentido, creio que a situação presentemente analisada enquadra-se nesse conceito mais amplo de estado emergencial, apto a ensejar a dispensa de licitação, caso necessária ao enfrentamento da situação”*

Desse modo, ao tratar do dano deve-se olhar também para a essencialidade do serviço e o interesse a ser tutelado. Com efeito, a potencialidade do dano é evidente, ante as consequências indesejáveis que decorreriam da falta dos equipamentos que estão a adquirir.

Já no que concerne ao segundo requisito – a contratação imediata deve ser meio hábil, adequado e eficiente para eliminar o risco de dano – é necessário que se verifique a existência de uma relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco de prejuízo.

Assim, necessário examinar se a contratação direta é o único instrumento viável à aquisição do produto ou serviços de forma célere e se, uma vez realizada, solucionará o problema em questão.

A Secretaria Municipal de Saúde em suas justificativas retrata a causalidade entre o dano e a solução pretendida com a necessidade da aquisição de luvas de procedimento para uso dos profissionais da Rede Pública de Saúde de Campinas.

Quanto à justificativa econômica e escolha da contratada, ambas estão evidenciadas nos autos, conforme declarações e manifestações dos gestores.

Demonstrou o órgão gestor, a vantajosidade econômica, através de pesquisa de preços acostada aos autos e através de atestes. Lembro que não cabe a este subscritor a análise de tais elementos, sendo de total responsabilidade do órgão.

Cabe ressaltar que, caso efetivada, a contratação deverá ser efetuada somente dos bens necessários ao atendimento da situação de emergência.

Entretanto, lembro que **não cabe a este Departamento de Assessoria Jurídica examinar aspectos técnicos ou financeiros da contratação.**

Reforço que somente se Administração estiver convicta de que não houve falha no planejamento e de que a situação de emergência é excepcional e imprevisível, poderá autorizar a pretendida contratação, sem incidir em irregularidade.

**Alerto os gestores da necessidade de se iniciar processos licitatórios para aquisição de bens e serviços para o enfrentamento da COVID-19, com a finalidade de se obter preços melhores, haja vista que a pandemia que assola o país não tem data prevista para seu término.**

Contudo, diante do interesse público envolvido, cito doutrina que entende possível a autorização da contratação direta em caso de relevante interesse público.

Por oportuno, cito lição do ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr, em sua obra “Licitação pública e contrato administrativo”, ao comentar a hipótese de dispensa de licitação em comento:

*“A priori, a situação de urgência não deve ser provocada pela incúria da Administração Pública, que tem o dever de planejar e prever todas as suas demandas. É obrigatório que ela controle seus estoques, procedendo à licitação pública antes que os produtos visados corram o risco de faltar. No entanto, se o interesse público demanda realizar a contratação direta, sem que se possa aguardar a*

*conclusão da licitação, é forçoso reconhecer a licitude da dispensa, mesmo que a desídia de agente administrativo tenha dado causa à demanda. Não é razoável desautorizar a dispensa e, com isso, prejudicar o interesse público, que, sem o objeto a ser contratado, acabaria desatendido. Tanto mais, para evitar tais situações, é imperativo que sobre os ombros do agente administrativo relapso recaia forte reprimenda, para o efeito de desencorajar comportamentos similares, desde que respeitados os princípios informadores do processo administrativo, entre os quais o do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, previstos nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.”*

(NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 2ª ed. rev. e ampl. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 115/116)

Rony Charles assim discorreu sobre o tema:

*“Nada obstante, entendemos que, caracterizados os requisitos legais, tanto nas situações decorrentes de fatores objetivos como nas decorrentes de fatores subjetivos é possível a contratação direta. Em outras palavras, mesmo caracterizada desídia, por parte do administrador, preenchidos os requisitos previstos pelo dispositivo. É cabível a hipótese de dispensa. O fundamento da hipótese de dispensa está relacionado à situação de caráter emergencial e não ao fator subjetivo de ocorrência. A desídia do agente público não impede a caracterização da situação emergencial, embora possa gerar sua responsabilização.”* (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 6ª ed., rev., ampl. e atual., Editora Jus PODIVM, 2014, p. 245)

Destaco que na mesma obra acima mencionada, Marçal Justen filho comenta sobre a orientação do TCU, com relação a tal matéria (pág. 480):

*“No passado, houve orientação do TCU contrária à contratação direta quando a ausência de licitação tempestiva tivesse ocorrido de falha da Administração. (...)*

*Atualmente, prevalece a orientação de que a falha administrativa, que possa ter conduzido à situação de emergência, não legitima o sacrifício de direitos e interesses cuja satisfação dependa de uma contratação imediata. Deve ser realizada a contratação direta, com a punição dos responsáveis pela ausência de adoção tempestiva das providências pertinentes à licitação.”*

Documentos da empresa acostado aos autos. **Lembro que deverá o órgão gestor verificar se a empresa apresentou os documentos técnicos elencados no doc. 2407565.**

Importante salientar também que é obrigação da contratada manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade por ela assumida, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na presente contratação, cabendo à Secretaria gestora a fiscalização a tal respeito.

Por fim, para plena validade jurídica do ajuste pretendido, deverão ser realizadas as comunicações e publicações, consoante o “caput”, do artigo 26, da Lei nº 8.666/93:

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005).*

Lembro que nos termos do Decreto Municipal nº 20.083/18, alterado pelo Decreto Municipal nº 20.279/19, é imprescindível que a Pasta faça constar quem são as pessoas designadas para exercer as funções de gestor e de fiscal na presente contratação.

Assim, diante de todo o exposto, s.m.j., entendo que **não há óbice** à formalização da contratação direta solicitada, nos termos aqui fundamentados.

Este o parecer que submeto à superior e criteriosa consideração de Vossa Senhoria.

Atenciosamente,

Carlos Henrique Coutinho do Amaral

Procurador do Município – OAB/SP 171.065B

Diretor do Departamento de Assessoria Jurídica

SMAJ/DAJ



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS HENRIQUE COUTINHO DO AMARAL - OAB 171.065-B, Diretor(a) de Departamento**, em 12/05/2020, às 15:25, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **2482338** e o código CRC **CA0918B5**.

---

PMC.2020.00018233-48

2482338v2



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS  
Av Anchieta, 200 - Bairro Centro - CEP 13015-904 - Campinas - SP - [www.campinas.sp.gov.br](http://www.campinas.sp.gov.br)  
Paço Municipal

PMC/PMC-SMS-GAB/PMC-SMS-DA/PMC-SMS-DA-CC

## DESPACHO

Campinas, 14 de maio de 2020.

**Processo Administrativo nº** PMC.2020.00018233-48

**Interessado:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE LUVAS DE PROCEDIMENTO - COVID 19

Ao **Ilmo. Senhor**

**CARMINO ANTONIO DE SOUZA**

**Secretário Municipal de Saúde**

Informamos que os documentos técnicos necessários foram apresentados pela empresa - doc 2469209 e estão em conformidade com a solicitação - doc 2407565 e aprovados em doc 2489918.

Em documento 2489806 segue nº comprovante do protocolo da Vigilância em Saúde dizendo que documentação recebida pela empresa DF Comercio de produtos médicos e odontológicos Ltda, está apta para ser renovada, empresa aguarda a emissão do documento.

Informamos ainda, que o Departamento Administrativo mantém a finalidade de obtenção dos melhores preços, no atendimento da necessidade de aquisição de bens para o enfrentamento da COVID-19.



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA HELENA DE ANDRADE REGOLIN, Diretor(a) de Departamento**, em 14/05/2020, às 16:10, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **2491005** e o código CRC **93839CE2**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS  
Avenida Anchieta, nº 200 - Bairro Centro - CEP 13015-904 - Campinas - SP - [www.campinas.sp.gov.br](http://www.campinas.sp.gov.br)  
Paço Municipal

PMC/PMC-SMS-GAB

## AUTORIZAÇÃO

Campinas, 15 de maio de 2020.

À vista das informações e justificativas 2407565, 2456573, 2457408 e 2473274 lançadas neste processo, dos pareceres da Secretaria de Assuntos Jurídicos 2482338 e 2483317, que indicam a ausência de impedimentos legais, das providências adotadas por esta Pasta (2491005) e o Decreto nº 20.774, de 18/03/2020, AUTORIZO:

1 - A contratação direta da empresa DF COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA, CNPJ nº 02.417.059/0001-05, para fornecimento de luvas de procedimento em látex, na forma indicada, para o enfrentamento da epidemia de infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) de Campinas/SP com fulcro no artigo 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93.

2 - A despesa decorrente, no valor total de R\$ 1.375.402,50, consoante aprovação constante do doc 2469402.

Do mesmo modo determino:

1 - O encaminhamento nesta data, dos autos deste processo ao Senhor Secretário de Governo para ciência, ratificação e publicação da decisão, nos termos do Decreto Municipal nº 18.099/13, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, haja vista o teor do preceito insculpido no “caput” do artigo 26 da Lei de Licitações e Contratos.

2 - À Secretaria de Administração, para a numeração da contratação em livro próprio, e caso o objeto contratado seja integralmente entregue, poderá a contratação ocorrer pela respectiva nota de empenho, o que é permitido nos termos do artigo 62, “caput” da Lei de Licitações e Contratos, e a seguir, retornem os autos a essa Secretaria para as demais providências e acompanhamento.



Documento assinado eletronicamente por **CARMINO ANTONIO DE SOUZA**,  
**Secretario(a) Municipal**, em 18/05/2020, às 16:20, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de  
13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **2492652** e o código CRC **79114A2E**.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS  
Avenida Anchieta, 200 - Bairro Centro - CEP 13015-904 - Campinas - SP - [www.campinas.sp.gov.br](http://www.campinas.sp.gov.br)  
Paço Municipal - 4º andar

PMC/PMC-SMG-GAB

## RATIFICAÇÃO

Campinas, 19 de maio de 2020.

**Sei nº 2020.00018233-48**

**Interessada:** Secretaria Municipal de Saúde

**Assunto:** Ratificação de contratação direta

Diante dos elementos constantes no presente protocolado, e à vista das manifestações da Secretaria de Assuntos Jurídicos (docs. 2482338 e 2483317), **RATIFICO** a contratação direta da empresa DF COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA, CNPJ nº 02.417.059/0001-05, para fornecimento de luvas de procedimento em látex, na forma indicada, para o enfrentamento da epidemia de infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) de Campinas/SP com fulcro no artigo 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93. A despesa decorrente, no valor total de R\$ 1.375.402,50 (um milhão, trezentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta centavos), consoante aprovação constante do doc 2469402.

Publique-se.

Após, encaminhe-se à Secretaria de Administração para a numeração da contratação em livro próprio, e caso o objeto contratado seja integralmente entregue, poderá a contratação ocorrer pela respectiva nota de empenho, o que é permitido nos termos do artigo 62, “caput” da Lei de Licitações e Contratos, em seguida, retorne-se os autos a Secretaria de Saúde para as demais providências e acompanhamento.



Documento assinado eletronicamente por **MICHEL ABRAO FERREIRA, Secretário(a) Municipal de Governo**, em 19/05/2020, às 15:52, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **2501353** e o código CRC **89298AAD**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS  
AVENIDA ANCHIETA 200 - CENTRO - CAMPINAS/SP  
C N P J - 51.885.242/0001-40 - Inscr. Est. isento  
FONE: (19)2116-0555

Data: 20/05/2020  
Hora: 10:36

### NOTA DE EMPENHO

#### Dados do Empenho

Número: E06771/2020      Número do Processo: PMC 2020.00018233-48      Data: 20/05/2020  
Modalidade de Licitação: COMPRA DIRETA -      Nº da Modalidade: 52/2020      Tipo: Ordinário  
Evento: Empenho      Empenho de Origem:      Espécie: Empenho  
Nº do Contrato / Registro:      Nº Extrato Contrato / Registro:  
Tipo de Documento: Solicitação de Empenho - Compras

#### Dados do Orçamento

Unidade Gestora: 87000 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE  
Unidade Orçamentária: 8750 - DEPTO ADMINISTRATIVO  
Funcional Programática: 10 301.1003 4022.0000 - ADQUIRIR MEDICAMENTOS, INSUMOS E IMUNOBIOLOGICOS  
Elemento Despesa: 3.3.90.30.00.00.00.00 - Material De Consumo  
Sub-Elemento de Despesa: 3.3.90.30.36.00.00.00 - Material Hospitalar  
Fonte de Recurso: 0008.312007 - Recursos para Combate ao Coronavirus- Rec Especificos - SUS - Fundo a Fundo - PAB/PLENA  
Modalidade de Compra: Material de Consumo  
Conta Pagadora: 001-4203X-57355 - PMC/FMS - CUSTEIO-SUS

#### Dados do Credor

Nome: DF - COMÉRCIO DE PROD. MÉDICOS ODONT. E REPR. LTDA, EPP      CNPJ/ CPF: 02417059000105  
Endereço: SCIA 13, S/N      Bairro: ZONA INDUSTRIAL      Complemento: CONJUNTO 04 LOTE 12  
Cidade: GUARA      Estado: Distrito Federal      Fone: 32215400  
Banco: 237 - BRADESCO      Agência: 02418 - W-3 SUL/DF      Conta Corrente: 3286568  
Forma de Pagamento: 13 - A vista

#### Especificações

Item	Cód. Reduzido	Descrição	Marca	Unidade	Qtde.	Valor Unit.	Valor Total
1	11465	LUVA LÁTEX PARA PROCEDIMENTO TAMANHO MEDIO - LOTE C/ 100		PC	20000	39.9800	799.600.00
2	16266	LUVA LÁTEX PARA PROCEDIMENTO TAMANHO PEQUENO - LOTE C/ 100		PC	13000	39.9800	519.740.00
3	53191	LUVA LÁTEX PARA PROCEDIMENTO TAMANHO PP OU EP - LOTE C/ 100		PC	1625	34.5000	56.062.50
<b>Total:</b>							1.375.402.50

Valor Empenho: UM MILHÃO, TREZENTOS E SETENTA E CINCO MIL E QUATROCENTOS E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS .....

Histórico do Empenho:

#### CONTROLE ORÇAMENTÁRIO DA VERBA EMPENHADA

Data	Nº do Empenho	Saldo Anterior	Valor Empenho	Saldo Atual
20/05/2020	E06771/2020	2.050.000.00	1.375.402.50	674.597.50

Local Entrega: ALMOXARIFADO SAÚDE - ESTOQUE

Prazo de Entrega: 0

Endereço: DOUTOR EDUARDO EDARGE BADARO, Nº 550, JARDIM EULINA

Emitente

Ordenador da Despesa

Assinatura

Assinatura

Usuário: ROGERIA CRISTINA MATEUS

Dr. Carmo Antonio de Souza  
Prefeito Municipal de Bauri



# Diário Oficial



Nº 12.330 - Ano XLIX

Quarta-feira, 20 de maio de 2020

Prefeitura Municipal de Campinas  
www.campinas.sp.gov.br

## PODER EXECUTIVO

### GABINETE DO PREFEITO

#### LEI Nº 15.905, DE 19 DE MAIO DE 2020

*Autoriza o Poder Executivo a suspender os prazos relativos aos concursos públicos realizados no município de Campinas, em razão da pandemia de Covid-19 (coronavírus).*

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a Administração Pública municipal, direta e indireta, a sobrestar até 31 de dezembro de 2020 os prazos de validade dos concursos públicos com resultados finais homologados, realizados no município de Campinas, anteriormente à publicação do Decreto nº 20.782, de 21 de março de 2020.

§ 1º Os concursos homologados após a entrada em vigor desta Lei terão seus prazos de validade suspensos a partir da homologação.

§ 2º Encerrado o prazo de suspensão disposto no caput deste artigo, os prazos voltarão a fluir pelo tempo restante constante do respectivo edital do concurso.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela organização dos concursos públicos referidos no caput deste artigo devem publicar, em até trinta dias da publicação desta Lei, mediante decreto, a suspensão dos respectivos concursos sob sua responsabilidade, em veículo oficial.

§ 4º Na hipótese do § 1º deste artigo, o prazo para publicação do decreto constante do § 3º começa a fluir na data da homologação do concurso.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campinas, 19 de maio de 2020

**JONAS DONIZETTE**  
Prefeito Municipal

autoriz.: CMC - ver. Zé Carlos

#### LEI Nº 15.906, DE 19 DE MAIO DE 2020

*Torna obrigatório o fornecimento gratuito de máscaras protetoras aos funcionários dos locais que especifica e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais, centros de saúde, clínicas e farmácias, bem como casas de repouso, asilos e similares, ficam obrigados a fornecer gratuitamente máscaras protetoras aos seus funcionários e a informar a importância dessa medida de proteção contra doenças infectocontagiosas transmissíveis por contato ou vias aéreas, durante períodos de transmissão de vírus que causem infecções respiratórias de forma epidêmica.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata o caput fornecerão máscaras protetoras para os trabalhadores usarem em seu período de trabalho.

Art. 2º Por medida de segurança, poderá ser exigida a identificação dos usuários da máscara protetora em locais públicos.

Art. 3º As despesas oriundas da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 19 de maio de 2020

**JONAS DONIZETTE**  
Prefeito Municipal

autoriz.: CMC - ver. Luiz Cirilo

#### DECRETO Nº 20.878 DE 19 DE MAIO DE 2020

*ESTABELECE O VALOR DO SUBSÍDIO AUTORIZADO PELA LEI Nº 14.047, DE 18 DE ABRIL DE 2011, QUE "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBSÍDIOS AO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". ALTERADA PELA LEI Nº 14.665, DE 28 DE AGOSTO DE 2013.*

O Prefeito do Município de Campinas, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º da Lei nº 14.047, de 18 de abril de 2011 e no artigo 1º do Decreto nº 18.091, de 09 de setembro de 2013;

DECRETA:

Art. 1º Para o mês de junho de 2020, o valor do subsídio autorizado pelas Leis nº 14.047, de 18 de abril 2011 e 14.665, de 28 de agosto de 2013, regulamentadas pelo Decreto nº 18.091, de 09 de setembro de 2013, será de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), sendo destinados para o Sistema de TRANSPORTE Público Coletivo o montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e para o Programa de Acessibilidade Inclusiva (PAI) o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. Na forma Lei Orçamentária Anual 2020, Lei nº 15.857 de 16 de dezembro de 2019, para os repasses do subsídio as dotações orçamentárias utilizadas são:

I - Subsídio - 121000.12110.26.453.2006.4038.339039.0001.100000;

II - PAI Serviço - 121000.12110.26.452.2006.4041.339039.0001.100000.

Art. 2º A utilização dos recursos previsto no art. 1º deste Decreto será definida pela Secretaria Municipal de Transportes, de forma a dar o suporte necessário para o Sistema de Transporte Público Coletivo Municipal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 19 de maio de 2020

Secretário de Transportes  
**TARCISIO GALVÃO DE CAMPOS CINTRA**  
Secretário de Finanças

Redigido conforme elementos do processo SEI 2020.00023775-33

**CHRISTIANO BIGGI DIAS**  
Secretário Executivo do Gabinete do Prefeito

### EXPEDIENTE DESPACHADO PELO ILMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

EM 19 DE MAIO DE 2020

Sei nº : 2020.00018233-48

Interessada: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Ratificação de contratação direta

Diante dos elementos constantes no presente protocolado, e à vista das manifestações da Secretaria de Assuntos Jurídicos (docs.2482338e2483317), **RATIFICO** a contratação direta da empresa DF COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA, CNPJ nº 02.417.059-0001-05, para fornecimento de luvas de procedimento em látex, na forma indicada, para o enfrentamento da epidemia de infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) de Campinas/SP com fulcro no artigo 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93. A despesa decorrente, no valor total de R\$1.375.402,50 (um milhão, trezentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta centavos), consoante aprovação constante do doc 2469402.

Publique-se.

Apos, encaminhe-se à Secretaria de Administração para a numeração da contratação em livro próprio, e caso o objeto contratado seja integralmente entregue, poderá a contratação ocorrer pela respectiva nota de empenho, o que é permitido nos termos do artigo 62, "caput" da Lei de Licitações e Contratos, em seguida, retorne-se os autos à Secretaria de Saúde para as demais providências e acompanhamento.

Campinas, 19 de maio de 2020

**MICHEL ABRÃO FERREIRA**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

### DEPARTAMENTO CENTRAL DE COMPRAS

### EMPRESAS COM REGISTROS CADASTRAIS APROVADOS

PROCOLO: 20/10/05466

INTERESSADO: DIAS & CARDOZO ENGENHARIA LTDA. - EPP

CNPJ Nº: 17.695.703/0001-84

ASSUNTO: RENOVAÇÃO CADASTRAL

JULGAMENTO: 01.15.0118.000000, 01.20.0006.000000, 01.20.0017.000000, 01.20.0019.000000, 01.20.0020.000000, 01.20.0021.000000, 01.20.0022.000000, 01.20.0040.000000.

PROCOLO: 20/10/05467

INTERESSADO: FFF PROJETOS E ACESSORIA EM CONSTRUÇÕES LTDA.

CNPJ Nº: 26.480.545/0001-36

ASSUNTO: INSCRIÇÃO CADASTRAL

JULGAMENTO: 01.15.0118.000000, 01.15.0224.000000, 01.20.0006.000000, 01.20.0019.000000, 01.20.0020.000000, 01.20.0021.000000, 01.20.0022.000000, 01.20.0026.000000.

PROCOLO: 20/10/05507

INTERESSADO: M M DEMARCIH ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.

CNPJ Nº: 23.786.605/0001-55

ASSUNTO: INSCRIÇÃO CADASTRAL

JULGAMENTO: 01.15.0118.000000, 01.15.0152.000000, 01.20.0017.000000, 01.20.0019.000000, 01.20.0020.000000, 01.20.0021.000000, 01.20.0022.000000, 01.20.0040.000000.

PROCOLO: 20/10/05777

INTERESSADO: MOTIVA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - EPP

CNPJ Nº: 05.099.249/0001-10

ASSUNTO: RENOVAÇÃO CADASTRAL

JULGAMENTO: 01.15.0114.000000.

PROCOLO: 20/10/05412

INTERESSADO: PROJETOAL PROJETOS E OBRAS LTDA.

CNPJ Nº: 06.087.857/0001-77

ASSUNTO: RENOVAÇÃO CADASTRAL

JULGAMENTO: 01.20.0019.000000, 01.20.0021.000000.

PROCOLO: 20/10/07340

INTERESSADO: QUALITY PRINT A J LTDA.

CNPJ Nº: 30.907.214/0001-07

ASSUNTO: RENOVAÇÃO CADASTRAL